

SUMÁRIO

UG: 1115492

PROCESSO: 185.0172/2024– CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2024

Item	Documento	Página
01	Ofício n° 001/2025/HLM - Encaminhamento de Alegações Finais.	01
02	Alegações Finais referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Processo n° 185.0172/2024.	2/20

Colíder-MT, 21 de outubro de 2025.

Ofício nº 002/2025/HLM

UG: 1115492

PROCESSO: 185.0172/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2024

CONSELHEIRO: ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com renovados cumprimentos, vimos por meio deste encaminhar nossas **Alegações Finais**, as quais seguem em anexo para que sejam juntadas no processo de contas acima citado, esperando posterior análise e acolhimento por esta colenda Corte de Contas.

Sendo o que se propõe neste momento, externamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

HEMERSON LOURENCO MÁXIMO

EX-PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor:

ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

MD. Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá – Mato Grosso.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SENHOR ANTONIO JOAQUIM MORAES
RODRIGUES NETO.**

UG: 1115492

PROCESSO: 185.0172/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2024

CONSELHEIRO: ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

**HEMERSON LOURENCO MAXIMO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
DE COLÍDER-MT**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, tendo exercido o mandato durante o período de 2021 à 2024, devidamente citado nos autos do processo de contas em referência, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar ...

ALEGAÇÕES FINAIS

... em face ao **Processo nº 185.0172/2024**, o qual refere-se as **Contas de Governo do Município de Colíder-MT – Exercício de 2024**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos e documentalmente comprovados:

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O ex-gestor foi intimado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Edital de Intimação nº 253/AJ/2025, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC), edição nº 3728, em 14/10/2025, e publicado em 15/10/2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar suas Alegações Finais, considerando o Relatório de Análise de Defesa emitido pela 2ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Com efeito, considerando a data de publicação do referido edital, sendo 15/10/2025 (quarta-feira), a contagem do prazo iniciou-se em 16/10/2025 (quinta-feira), primeiro dia útil após a publicação da intimação acima mencionada, de modo que o prazo final para apresentação destas Alegações Finais é o 22/10/2025 (quarta-feira), extraindo-se daí a sua tempestividade.

2. MÉRITO – ALEGAÇÕES FINAIS PROPRIAMENTE DITAS

Indo direto e buscando enfrentar as constatações do Relatório de Análise de Defesa emitido pela 2^a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, o ex-gestor manifesta-se pontualmente conforme segue:

APONTAMENTO:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

A Administração reconhece a existência de **saldo residual de R\$ 218.378,30** de recursos do FUNDEB, não aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024.

Todavia, cumpre destacar que tal valor representa **apenas 0,75%** do **total de receitas do Município no exercício de 2024 (R\$ 29.103.505,48)** e **aproximadamente 1,08% do total das despesas liquidadas do FUNDEB no exercício**, percentuais estes que evidenciam a **mínima materialidade** do saldo frente ao montante global administrado.

Trata-se, portanto, de **diferença residual e operacional**, sem caráter de omissão dolosa, desvio ou aplicação indevida de recursos.

A finalidade do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, é assegurar que os recursos do FUNDEB sejam tempestivamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

No presente caso, **o Município aplicou 98,86% dos recursos recebidos dentro do exercício**, conforme demonstram os relatórios contábeis e as séries históricas (2020 a 2024), todas **superiores ao limite constitucional de 70% para**

valorização do magistério e com índices de execução sempre acima de 98%.

A sobra residual verificada não comprometeu o cumprimento da **finalidade constitucional** do Fundo, tampouco gerou prejuízo à rede de ensino, aos profissionais da educação ou à execução das ações educacionais.

O pequeno saldo decorreu de **ajustes de liquidação de despesas empenhadas no final do exercício**, cujos pagamentos foram realizados nos meses subsequentes.

A diferença de R\$ 218.378,30, embora existente, **não atinge sequer 1% da receita total do Município** e representa uma **sobra ínfima em relação ao volume de recursos aplicados** no exercício.

Assim, sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, **não se justifica a manutenção da classificação como irregularidade gravíssima**, especialmente diante de:

1. **Elevado índice de execução financeira do FUNDEB (98,86%);**
2. **Inexistência de dano ao erário ou desvio de finalidade;**
3. **Boa-fé da gestão e histórico de regularidade na aplicação dos recursos;**
4. **Cumprimento integral dos percentuais constitucionais mínimos de investimento em educação e valorização do magistério.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive desta própria Corte, tem reconhecido que **falhas de baixa materialidade e natureza operacional** devem ser tratadas como **ressalvas ou recomendações**, não como irregularidades gravíssimas, quando não há prejuízo ou comprometimento do gasto público educacional, como ocorreu na espécie.

APONTAMENTO:

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. *Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).*

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por

competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

Conforme apontado pela Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, houve ausência de registros contábeis mensais das provisões relativas a férias, adicional de 1/3 e gratificação natalina (13º salário), em descumprimento ao regime de competência previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP – 10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015.

Desde a manifestação inicial, a Administração Municipal não se furtou ao reconhecimento da falha formal, mas esclareceu que os pagamentos das obrigações trabalhistas foram rigorosamente cumpridos no prazo legal, no mês de dezembro, conforme prática consolidada pelo Município de Colíder.

É imperioso destacar que não houve qualquer comprometimento da liquidez, integridade ou equilíbrio fiscal do Município. O pagamento do 13º salário e demais encargos foi realizado tempestivamente, não sendo constatado qualquer passivo oculto, dano ao erário ou risco à transparência da gestão pública.

A falha apontada restringe-se à ausência de registro patrimonial por competência, sem que disso tenha resultado omissão de despesas ou maquiagem contábil. Trata-se, portanto, de questão eminentemente formal e contábil, e não de natureza material ou financeira.

Importa ressaltar que, nos três exercícios imediatamente anteriores à competência de 2024 (ou seja, anos de 2021, 2022 e 2023), não houve qualquer apontamento ou recomendação por parte deste Tribunal relativamente à ausência de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário. Essa constatação revela, no mínimo, uma incoerência na jurisprudência interna, pois o mesmo procedimento contábil adotado nas contas anteriores foi aceito sem qualquer ressalva.

Em razão disso, é legítimo afirmar que o gestor desenvolveu expectativa administrativa de regularidade em relação à prática então adotada, inexistindo qualquer alerta, recomendação ou decisão anterior que o advertisse sobre a obrigatoriedade da apropriação mensal. Assim, a mudança de interpretação ou de rigor na análise de 2024 não pode surpreender o gestor com sanções ou imputações de irregularidade, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da boa-fé administrativa.

Diante da ausência de dolo, da inexistência de prejuízo ao erário, da regularidade dos pagamentos e da boa-fé do gestor, **requer-se que o apontamento seja tratado como recomendação de aprimoramento contábil, e não como irregularidade passível de multa ou outras penalidades**, o que se roga especialmente diante da conduta reiteradamente aceita por este Tribunal de Contas em anos anteriores.

Trata-se de oportunidade adequada para o TCE-MT reforçar seu papel pedagógico e orientador, promovendo a correção de falhas formais sem adoção de medidas sancionatórias desproporcionais.

Diante do exposto, **requer-se o reconhecimento da boa-fé do gestor e da inexistência de dano ao erário, que o apontamento quanto à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas seja convertido em recomendação.**

APONTAMENTO:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).*

3.1) Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

Desde a fase inicial de manifestação, a Administração reconheceu a existência de pequenas divergências contábeis entre os valores registrados no sistema municipal e os informados pelo Banco do Brasil e pela base do Tesouro Nacional, sobretudo nas rubricas relativas ao FEP, CEFUR, CFEM e IOF-Ouro. Contudo, tais diferenças foram **corrigidas tempestivamente**, restando apenas pequena divergência no FPM (R\$ 932,07), sem relevância material ou impacto fiscal.

Quanto à suposta divergência de R\$ 1.574.626,55 na rubrica “Royalties”, importa destacar que, conforme **reanálise da própria equipe técnica do TCE-MT**, a diferença verdadeira foi reduzida para R\$ 30.696,72, evidenciando erro na análise preliminar.

Embora o sistema APLIC não tenha sido reenviado, a **Administração**

Municipal procedeu a devida correção e atualização dos Anexos 2 e 10 no Portal da Transparência, em https://www.gp.srv.br/transparencia_colider/servlet/balanco_anual?1, o que demonstra o cumprimento do dever de publicidade e a boa-fé da gestão. O apontamento do TCE-MT se referia à divergência de valores, **e essa questão foi tratada e praticamente sanada**, restando apenas formalidades que não comprometem o mérito da prestação de contas.

Portanto, **requer-se que o apontamento seja considerado sanado ou convertido em recomendação, sem penalização**, reconhecendo-se o esforço corretivo da gestão e a ausência de dano ao erário.

APONTAMENTO:

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).*

4.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

A Administração reconhece que, por falha formal no processo eletrônico de envio, as demonstrações contábeis encaminhadas ao TCE-MT referentes ao exercício de 2024 foram transmitidas sem as assinaturas eletrônicas do Prefeito Municipal e do Contador da Prefeitura Municipal.

Contudo, importa esclarecer que **todas as demonstrações foram devidamente elaboradas, assinadas e publicadas em Diário Oficial**, bem como remetidas à Câmara Municipal com as assinaturas físicas, o que evidencia sua legitimidade e a responsabilidade formal dos signatários.

Ademais, os arquivos também foram transmitidos via sistema APLIC com autenticação por senha registrada no PUG, assegurando sua integridade e autenticidade.

Registre-se, ainda, que esta prática de envio sem assinatura eletrônica no sistema APLIC vem sendo adotada ao longo das últimas três gestões

sem que tenha sido objeto de apontamento anterior, o que demonstra uma conduta reiterada e não dolosa por parte da gestão, e reforça a ausência de prejuízo à fidedignidade das informações prestadas.

Diante disso, **requer-se que o apontamento seja convertido em recomendação, e não tratado como irregularidade**, tendo em vista o histórico de aceitação do procedimento, a ausência de dano ao erário e a efetiva responsabilidade formal dos subscritores.

APONTAMENTO:

5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

5.1) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1. a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

Todas as informações aviadas a este Tribunal de Contas durante o exercício financeiro de 2024 demonstram que não existem divergências em relação as contribuições previdenciárias do período com as informações aviadas pelo sistema APLIC, conforme o Parecer Conclusivo da Unidade Central de Controle Interno das Contas Anuais de Gestão do Previ-Líder (RPPS) – Exercício de 2024, que atesta a total adequação e regularidade da situação.

Ademais, verifica-se que o TCE-MT apontou divergência entre as informações constantes no sistema APLIC e aquelas declaradas pelo PREVI-LÍDER, notadamente quanto a diferença entre os valores informados como “devidos” e “pagos” no exercício de 2024.

Conforme já sustentado, o apontamento decorre de erro material no preenchimento da tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO no Sistema APLIC, relativo à competência de janeiro de 2024, pois o valor informado foi de R\$ 214.944,76, quando o correto, conforme demonstrado na tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, é

R\$ 113.193,59. Esta diferença de R\$ 101.751,17 refere-se exclusivamente a um equívoco no preenchimento, o qual ocorreu por se tratar de um processo manual, já que o sistema contábil atualmente utilizado pelo ente não realiza a exportação automática dessas informações para o sistema APLIC.

Importante frisar novamente, que não houve inadimplência por parte do Poder Executivo, considerando que todas as guias de recolhimento previdenciário estão quitadas, as quais estão devidamente juntadas aos autos.

Adicionalmente, a vigente Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) já encartada ao feito, comprova a inexistência de débitos junto ao RPPS, bem como a imagem abaixo traz o histórico das CRPs, comprovando reforçando a plena regularidade da gestão previdenciária do ente, confira-se:

The screenshot shows a table titled 'CRPs do Município de Colíder/MT (Regime Próprio)' with the following columns: Entidade, Vencimento, Cancelamento, Mês, Até dia 2023, and Vencimento. The data is as follows:

Entidade	Vencimento	Cancelamento	Mês	Até dia 2023	Vencimento
	22/05/2020 00:00:00	18/11/2020		Não	
	23/11/2024 00:00:00	22/05/2025		Não	
	27/05/2024 00:00:00	23/11/2024		Não	
	26/11/2023 18:05:19	27/05/2024		Não	
	27/04/2023 12:05:01	24/10/2023		Não	
	16/03/2022 00:00:00	13/04/2022		Não	
	19/04/2022 00:00:00	19/10/2022		Não	
	18/05/2021 11:25:40	18/10/2021		Não	
	10/04/2021 08:29:09	10/10/2021		Não	
	20/10/2020 10:58:47	18/04/2021		Não	
	10/04/2020 00:00:00	07/10/2020		Não	
	08/10/2019 11:17:25	05/04/2020		Não	
	07/04/2019 00:00:00	04/10/2019		Não	
	06/10/2019 00:00:00	07/04/2018		Não	
	12/04/2018 00:00:00	09/10/2018		Não	

At the bottom of the page, there is a CAPTCHA field with the text 'Não sou um robô' and a button labeled 'Enviar novo CRP'. There are also buttons for 'Emitir Extrato de Regularidade' and 'Pesquisar outro ente'.

As informações prestadas pela Unidade de Controle Interno e pela Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias somadas a CRPS e o histórico das Certidões corrobora com todo o exposto e afasta a possibilidade de débitos.

Assim, é certo que nos termos do art. 74, §1º da Instrução Normativa nº 01/2023-TCE/MT, erros formais ou materiais identificados nas remessas eletrônicas, quando justificados e não representarem prejuízo à aferição da regularidade, não devem ensejar imputações ou penalidades ao gestor.

A jurisprudência do TCE-MT também é firme no sentido de que a ocorrência de erro material sanável e devidamente esclarecido não configura irregularidade material, notadamente quando, não há prejuízo ao erário, não há inadimplência do ente e há comprovação documental da veracidade dos recolhimentos.

Diante do exposto, **renova-se aqui o pedido de acolhimento desta alegação defensiva, com o consequente afastamento do apontamento de**

irregularidade, por se tratar de erro formal/material, devidamente justificado e sem qualquer repercussão financeira ou previdenciária e a consideração da documentação comprobatória inclusa.

Diante disso, mais uma vez, **requer seja considerado como sanado o apontamento**, tendo em vista a total conformidade da situação.

APONTAMENTO:

5.2) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

Todas as informações aviadas a este Tribunal de Contas durante o exercício financeiro de 2024 demonstram que não existem divergências em relação as contribuições previdenciárias do período com as informações aviadas pelo sistema APLIC, conforme o Parecer Conclusivo da Unidade Central de Controle Interno das Contas Anuais de Gestão do Previ-Líder (RPPS) – Exercício de 2024, que atesta a total adequação e regularidade da situação.

Conforme já sustentado, o apontamento decorre de erro material no preenchimento da tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO no Sistema APLIC, relativo à competência de janeiro de 2024, pois o valor informado foi de R\$ 214.944,76, quando o correto, conforme demonstrado na tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, é R\$ 113.193,59. Esta diferença de R\$ 101.751,17 refere-se exclusivamente a um equívoco no preenchimento, o qual ocorreu por se tratar de um processo manual, já que o sistema contábil atualmente utilizado pelo ente não realiza a exportação automática dessas informações para o sistema APLIC.

Importante mais uma vez frisar que não houve inadimplência por parte do Poder Executivo, considerando que todas as guias de recolhimento previdenciário estão quitadas, as quais estão devidamente juntadas aos autos.

Adicionalmente, a vigente Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente comprova a inexistência de débitos junto ao RPPS, bem como a imagem

abaixo traz o histórico das CRPs, comprovando e reforçando a plena regularidade da gestão previdenciária do ente, confira-se:

CRPs do Município de Colíder/MT (Regime Próprio)

Emissão	Válida	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
06/05/2024 00:00:00				Não	
23/11/2024 00:00:00	23/05/2025			Não	
27/05/2024 00:00:00	23/11/2024			Não	
26/11/2023 18:05:19	27/05/2024			Não	
27/04/2023 12:05:01	24/10/2023			Não	
18/10/2022 00:00:00	13/04/2023			Não	
19/04/2022 00:00:35	19/10/2022			Não	
18/10/2021 00:00:00	13/04/2022			Não	
18/04/2021 00:29:00	10/10/2021			Não	
20/10/2020 10:54:47	18/04/2021			Não	
10/04/2020 00:00:00	07/10/2020			Não	
08/10/2019 11:17:25	05/04/2020			Não	
07/04/2019 00:00:00	04/10/2019			Não	
08/10/2018 00:00:00	07/04/2019			Não	
12/04/2018 00:00:00	09/10/2018			Não	

Não sou um robô

[Emitir novo CRP](#) [Emitir Extrato de Regularidade](#) [Pesquisar outro ente](#)

As informações prestadas pela Unidade de Controle Interno e pela Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias somadas a CRPS e o histórico das Certidões corrobora com todo o exposto e afasta a possibilidade débitos.

Com efeito, nos termos do art. 74, §1º da Instrução Normativa nº 01/2023-TCE/MT, erros formais ou materiais identificados nas remessas eletrônicas, quando justificados e não representarem prejuízo à aferição da regularidade, não devem ensejar imputações ou penalidades ao gestor.

Aqui novamente se rememora que a jurisprudência do TCE-MT também é firme no sentido de que a ocorrência de erro material sanável e devidamente esclarecido não configura irregularidade material, notadamente quando, não há prejuízo ao erário, não há inadimplência do ente e há comprovação documental da veracidade dos recolhimentos.

Diante do exposto, **pugna-se novamente pelo acolhimento desta alegação defensiva, com o consequente afastamento do apontamento de irregularidade, por se tratar de erro formal/material, devidamente justificado e sem qualquer repercussão financeira ou previdenciária e a consideração da documentação comprobatória anexa.**

Diante disso, **mais uma vez requer seja considerado como sanado o apontamento**, tendo em vista a total conformidade da situação.

APONTAMENTO:

5.3) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de

Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Todas as informações aviadas a este Tribunal de Contas durante o exercício financeiro de 2024 demonstram que não existem divergências em relação as contribuições previdenciárias do período com as informações aviadas pelo sistema APLIC, conforme o Parecer Conclusivo da Unidade Central de Controle Interno das Contas Anuais de Gestão do Previ-Líder (RPPS) – Exercício de 2024, que atesta a total adequação e regularidade da situação.

Verifica-se que o apontamento decorre de erro material no preenchimento da tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO no Sistema APLIC, relativo à competência de janeiro de 2024, pois o valor informado foi de R\$ 214.944,76, quando o correto, conforme demonstrado na tabela RPPS_CONTRIB_PREVID_PAGO, é R\$ 113.193,59. Esta diferença de R\$ 101.751,17 refere-se exclusivamente a um equívoco no preenchimento, o qual ocorreu por se tratar de um processo manual, já que o sistema contábil atualmente utilizado pelo ente não realiza a exportação automática dessas informações para o sistema APLIC.

Importante frisar que não houve inadimplência por parte do Poder Executivo considerando que todas as guias de recolhimento previdenciário estão quitadas, as quais estão devidamente juntadas aos autos.

Adicionalmente, a vigente Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente comprova a inexistência de débitos junto ao RPPS, bem como a imagem abaixo traz o histórico das CRPs, comprovando reforçando a plena regularidade da gestão previdenciária do ente, confira-se:

Entidade	Vencimento	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
22/09/2020 00:00:00	18/11/2020			Nâo	
23/11/2024 00:00:00	22/05/2025			Nâo	
23/11/2024 00:00:00	22/05/2025			Nâo	
26/11/2023 18:08:19	27/06/2024			Nâo	
27/04/2022 12:05:01	24/10/2022			Nâo	
16/12/2022 00:00:00	13/04/2023			Nâo	
12/04/2022 10:59:47	19/10/2022			Nâo	
18/10/2021 11:32:08	19/04/2022			Nâo	
19/04/2021 08:28:09	19/10/2021			Nâo	
20/12/2020 10:59:47	18/04/2021			Nâo	
10/04/2020 10:59:47	19/04/2020			Nâo	
08/10/2019 11:17:28	09/04/2020			Nâo	
07/04/2019 00:00:00	04/10/2019			Nâo	
09/10/2018 00:00:00	07/04/2019			Nâo	
12/04/2018 00:00:00	09/10/2018			Nâo	

As informações prestadas pela Unidade de Controle Interno e pela Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias somadas a CRPS e o histórico das Certidões corrobora com todo o exposto e afasta a possibilidade débitos.

Destarte, invoca-se novamente os termos do art. 74, §1º da Instrução Normativa nº 01/2023-TCE/MT, pois erros formais ou materiais identificados nas remessas eletrônicas, quando justificados e não representarem prejuízo à aferição da regularidade, não devem ensejar imputações ou penalidades ao gestor.

A jurisprudência do TCE-MT também é firme no sentido de que a ocorrência de erro material sanável e devidamente esclarecido não configura irregularidade material, notadamente quando, não há prejuízo ao erário, não há inadimplência do ente e há comprovação documental da veracidade dos recolhimentos.

Diante do exposto, **requer-se novamente o acolhimento desta alegação defensiva, com o consequente afastamento do apontamento de irregularidade, por se tratar de erro formal/material, devidamente justificado e sem qualquer repercussão financeira ou previdenciária e a consideração da documentação comprobatória anexa.**

Diante disso, **requer seja considerado como sanado o apontamento**, tendo em vista a total conformidade da situação.

APONTAMENTO:

6) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

6.1) Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

ALEGACÕES FINAIS DE DEFESA

Constata-se que o apontamento indica, com base na resposta prestada via sistema APLIC pela Secretaria Municipal de Educação, que não teria sido realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Contudo, renova-se aqui a tese defensiva de que tal apontamento não reflete a realidade fática das ações desenvolvidas pelo Município de Colíder-MT, o qual efetivamente executou atividades com foco na conscientização e prevenção da violência contra a mulher nas escolas, pois estas ações foram implementadas no calendário escolar entre os dias 10 a 14 de março conforme comprovação anexa aos autos.

Ao contrário do que sugere o apontamento, o Município de Colíder-MT realizou atividades educativas e de sensibilização junto à rede municipal de ensino, integrando ações pedagógicas ao calendário escolar, com foco na prevenção da violência de gênero, tendo inclusive dado substancial ênfase a esta temática em suas campanhas e ações governamentais.

A prova documental encontra-se anexada no Ofício nº 529/2024, acompanhado do documento intitulado “Política Pública no Combate à Violência Contra a Mulher – 2024”, que detalha as ações desenvolvidas em 2023 e 2024, incluindo a realização de palestras educativas, atividades lúdicas e temáticas sobre igualdade de gênero, parcerias com profissionais da saúde e assistência social e promoção do debate nas escolas sobre canais de denúncia e direitos das mulheres.

Ainda que a designação formal da semana não tenha ocorrido em todos os documentos oficiais, o conteúdo, a finalidade e o impacto social da ação foram plenamente observados e os objetivos alcançados. A gestão agiu com boa-fé e cumpriu a norma de forma substancial, o que afasta qualquer ilegalidade ou omissão.

Ademais, repisa-se que a valorização das evidências documentais está apresentada no documento em anexo a esta defesa como Evento - Contra Violência da Mulher, que demonstram ações consistentes, integradas e alinhadas à legislação federal.

Diante do exposto, **novamente requer-se o reconhecimento de que a política pública de combate à violência contra a mulher foi efetivamente implementada no ambiente escolar, com a consequente desconsideração do presente apontamento, uma vez que a finalidade da norma foi atendida, ainda que sem a nomenclatura formal prevista na lei.**

APONTAMENTO:

7) OC99 POLITICAS_PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica). 7.1) Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei

Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Verifica-se que o apontamento decorre da resposta prestada via sistema APLIC, na qual se informa que não houve previsão orçamentária específica na LOA de 2024 para a execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

Contudo, é necessário mais uma vez esclarecer e reafirmar que a ausência de dotação orçamentária específica não representou omissão da gestão municipal, tampouco descumprimento dos deveres institucionais relacionados ao tema conforme já demonstrado no apontamento 6, sendo que a gestão executou diversas ações concretas voltadas à prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, mesmo diante da inexistência de dotação específica na LOA.

É essencial destacar ainda que de forma exaustiva, que a existência de dotação específica não é o único meio de garantir a execução de políticas públicas, especialmente em municípios de pequeno porte, como é o caso do Município de Colíder-MT, onde a gestão orçamentária é, muitas vezes centralizada em ações multissetoriais.

A atuação da Administração Municipal, neste caso, cumpriu a finalidade da política pública, demonstrando comprometimento com a causa da proteção das mulheres, utilização de recursos humanos e logísticos já disponíveis, como aproveitamento de estruturas institucionais existentes para viabilizar a execução das atividades.

Diante disso, é de se aplicar com propriedade o princípio da razoabilidade administrativa, previsto implicitamente no art. 37 da CF/88 e acolhido pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais, dando a situação como efetivamente regular.

Com efeito, **requer-se aqui o acolhimento da justificativa de que a ausência de dotação específica na LOA/2024 não impediu a efetiva execução das ações de prevenção à violência contra a mulher, bem como a desconsideração do presente apontamento, uma vez que a finalidade da norma foi cumprida na prática, com comprovação documental.**

APONTAMENTO:

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA

Impende destacar que a matéria em questão decorre de recente consolidação normativa por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP/TCE-MT, que homologou as soluções técnico-jurídicas consensuadas na Mesa Técnica nº 4/2023, realizada com a finalidade de unificar entendimentos sobre o vínculo jurídico e o regime previdenciário aplicável aos ACS e ACE.

A referida Decisão Normativa está fundamentada, sobretudo, nas alterações constitucionais introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que, de fato, reconheceram o vínculo estatutário e a natureza de atividade de risco para essas categorias.

O presente apontamento refere-se à ausência de previsão da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme determina o art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE/MT:

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

A ausência de regulamentação legal das aposentadorias especiais impede a aplicação da resolução citada, como se esclarecerá nas linhas a seguir.

A Emenda Constitucional 103/2019 alterou a redação do art.40 da CF/88 e acrescentou o artigo o §4º-C, o qual regulamenta a aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Já a Emenda Constitucional 103/2023, acrescentou o § 10 ao art. 108 da CF/88, dispondo especificamente sobre os aposentadoria especial do ACS e ACE:

Art. 198. (...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

O art. 40, §4º-C da CF/88 estabeleceu que poderão ser estabelecidos por lei complementar, requisitos diferenciados para a aposentadoria especial em razão da exposição de agente químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

O referido dispositivo constitucional trata-se de uma lei que não é autoaplicável, pois demanda de regulamentação legislativa pelo ente, o qual deve dispor, quais serão os critérios desta aposentadoria, como tempo de contribuição, idade, dentre outros.

As aposentadorias dos ACE e ACS é considerada uma aposentadoria especial, vinculada ao art. 40, §4º-C da CF/88, pois estas profissões submetem os servidores à agentes físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Assim, reitera-se que nem o art. 40, § 4º-C, nem o art. 198, § 10, ambos da CF/88, são autoaplicáveis, sendo classificados pela doutrina como uma norma de eficácia limitada.

Destarte, enquanto não houver regulamentação da aposentadoria especial, prevista no § 4º-C do art. 40 da CF/88 pelo Município de Colíder-MT não será possível cumprir com disposto no art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE/MT.

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros,

as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. O cálculo atuarial precisa de premissas concretas previstas em lei, indicando no mínimo:

- a) Qual a idade mínima para a aposentadoria especial;
- b) Irá ter critérios diferenciadores entre homem e mulher;
- c) Qual o tempo de contribuição necessário;
- d) Qual é fórmula de cálculo para se chegar a renda mensal inicial dos proventos de aposentadoria especial.

O atuário não tem liberdade de criar condições e requisitos da aposentadoria especial do ACE e ACS apenas e tão somente para cumprir com a exigência do art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE/MT, pois lhe é vedado criar uma hipótese atuarial. Neste sentido é a previsão do art. 26, III do Portaria Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

Sem a previsão em lei, que estabeleça critérios mínimos, tais como: idade, tempo de contribuição e fórmula de cálculo da renda mensal inicial, por força do art. 26, inciso III do Portaria Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467, de 02 de junho de 2022 não permite incluir no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE.

Importante destacar que no âmbito do município de Feliz Natal por meio da Lei Complementar nº 88/2024¹, já incluíram os servidores aprovados por meio de teste seletivo público com status de servidor efetivo, assegurando os direitos dos serviços, a progressão de carreira, assegurou o valor da remuneração mínima.

¹ Art. 70. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias vinculados a presente Lei Complementar, desde que aprovados mediante processo seletivo público passam a ter status de servidores efetivos, tendo direito de licenças, afastamentos e outros direitos previstos nesta Lei e no regime jurídico dos servidores, contados da publicação desta, não sendo possível adquirir benefícios retroativos à entrada em vigor desta Lei Complementar

Assim, diante da complexidade técnica envolvida, da recente consolidação do entendimento por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP/TCE-MT, e da ausência de ato comissivo ou omissivo imputável à gestão, não se vislumbra fundamento para responsabilização pessoal do ex-gestor pelo não encaminhamento, em 2024, da reavaliação atuarial com a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, devendo o presente apontamento ser desconsiderado.

Por todo exposto, nota-se que os apontamentos mencionados no Relatório Técnico, em que pese ser de natureza gravíssima e grave, o teor dos mesmos não configura irregularidades suscetíveis de causar eventual dano ao erário, mesmo porque, através das manifestações defensivas apresentadas, ficaram comprovados os motivos para o saneamento dos referidos itens, o que por si só condiciona a aprovação das contas.

Por fim, é importante mencionar que o Ex-Gestor Senhor Hemerson Lourenco Máximo, realizou uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a Administração Pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a emissão de parecer prévio favorável para aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2024.

3. DA MANIFESTAÇÃO FINAL

Outrossim, pelos motivos expostos acima, pelos documentos encartados aos autos, e pela conjuntura dos fatos, **reitera-se em sede de Alegações Finais que os apontamentos sejam considerados como sanados**, nos termos da fundamentação aqui delineada.

Ato contínuo, de igual forma, pugnamos que seja este o entendimento do nobre Conselheiro Relator e demais integrantes do Pleno desta Corte de Contas, considerando todo exposto nas manifestações processuais anteriores e agora nesta derradeira intervenção, que se considere sim que ex-gestor, juntamente com sua equipe técnica, realizou uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a Administração Pública, bem como, que seguiu de forma fiel as orientações deste Tribunal de Contas, e por isso mesmo, em face das justificativas apresentadas a reiteradas, é que faz jus a emissão de Parecer Prévio Favorável das Contas de Governo do exercício de 2024, na esteira do que já opinou o Ministério Público de Contas em seu judicioso parecer encartado aos autos.

4. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se:

- A)** Que estas **Alegações Finais** sejam recebidas e conhecidas por serem tempestivas e oportunas, dando-lhe o regular processamento;
- B)** Que no mérito sejam acolhidos os argumentos, justificativas e fundamentos apresentados, para sanar todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Conclusão de Análise encartado aos autos;
- C)** Que ao final da tramitação processual, **sejam as Contas de Governo do Exercício de 2024 julgadas regulares, para fins de emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, por ser esta a medida de Direito e de Justiça.

Por fim, permanecemos à disposição deste Tribunal de Contas para esclarecer quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Colíder-MT, 21 de outubro de 2.025.

HEMERSON LOURENCO MÁXIMO
EX-PREFEITO 2021-2024